



DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Resposta ao pedido de impugnação ao edital

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	367/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	18/2026
EDITAL Nº	21/2026
OBJETO	Aquisição de 01 (um) caminhão toco 4x2 com caçamba basculante de 6 m³, 0 km (zero quilômetro), novo, ano/modelo 2025/2026 ou superior, destinado a atender às necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis – SAAEI.
IMPUGNANTE	PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA (CNPJ nº 54.728.475/0002-09)

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada por PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 54.728.475/0002-09, por intermédio de seu representante, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2026 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis, na forma que se segue.

1 — DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

O item 17.1 do Edital e o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõem que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerada a sessão pública designada para o dia 21 de setembro de 2026, às 9h, o termo final para a apresentação de impugnações recai sobre o dia 16 de setembro de 2026. A presente impugnação foi subscrita e protocolada em 15 de setembro de 2026, portanto dentro do prazo legal e editalício, razão pela qual é TEMPESTIVA.

Presente, ainda, a legitimidade, uma vez que o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere a qualquer interessado aptidão para impugnar o instrumento convocatório, independentemente de participação no certame.

Dessa forma, CONHEÇO da impugnação.

Registra-se, por competir ao Pregoeiro o juízo de admissibilidade e a observância dos prazos processuais, que a presente decisão é proferida dentro do prazo do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 — até o último dia útil anterior à data de abertura do certame —, de modo que não há prejuízo à formulação das propostas nem à realização da sessão.

2 — DA SÍNTESE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante questiona três exigências das especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital), a saber:

- a) quanto à expressão “Fabricação: Preferencialmente Nacional”, alega que a sua presença, combinada com a regra de desclassificação de propostas em desacordo com o Termo de Referência, geraria insegurança jurídica e possível efeito restritivo em relação a veículos importados;
- b) quanto à exigência de que o “Fabricante do motor” seja motor pertencente ao mesmo grupo fabricante do veículo/chassi, sustenta tratar-se de restrição indevida à competitividade, excludente de montadoras que utilizam motores de fornecedores homologados;
- c) quanto ao parâmetro “Carga útil + carroceria: Mínimo de 11.120 kg”, aponta suposta ambiguidade em relação ao Peso Bruto Total (PBT) e falta de clareza quanto à metodologia de cálculo.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação para exclusão ou esclarecimento dos referidos tópicos e, subsidiariamente, a motivação específica de cada exigência.

3 — DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO DO SAAEI

Instada a manifestar-se tecnicamente sobre os pontos impugnados, a área técnica desta Autarquia, por meio do Chefe de Serviços Técnicos, Sr. Luis Gustavo Costa — responsável pela elaboração do Termo de Referência e signatário do Edital —, pronunciou-se, *ipsis litteris*, nos termos a seguir transcritos, cujas razões este Pregoeiro adota, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, como fundamento técnico da presente decisão:

1. Quanto ao item “Fabricação: Preferencialmente Nacional”

A Impugnante alega que a presença da palavra “preferencialmente” causa insegurança quanto à aceitação de veículos importados.

DA DEFESA/FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO:

IMPROCEDE A ALEGAÇÃO.

Como a própria Impugnante reconhece, o texto editalício utiliza a expressão “Preferencialmente”, e não “obrigatoriamente”.

A redação do edital está perfeitamente alinhada com as diretrizes do art. 5º e do art. 26 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como do artigo 175, § 2º, I, da Constituição Federal, que incentivam o desenvolvimento nacional sustentável.

Destaca-se expressamente que a indicação NÃO Constitui Requisito Eliminatório ou Atestado de Inabilitação/Desclassificação. Qualquer licitante que ofertar veículo importado que atenda integralmente a todas as demais exigências do Termo de Referência (potência, torque, PBT, garantia, assistência técnica na região etc.) terá sua proposta devidamente aceita e classificada.

Portanto, por se tratar de mera recomendação/preferência não vinculante e sem reflexo na habilitação ou julgamento de propostas, mantém-se a redação original, esclarecendo-se formalmente que veículos de origem estrangeira NÃO serão desclassificados por esta razão.

2. Quanto à exigência do “Fabricante do motor: Motor pertencente ao mesmo grupo fabricante do veículo/chassi”

A Impugnante aduz que exigir que o fabricante do motor pertença ao mesmo grupo do chassi frustra o caráter competitivo da licitação.

DA DEFESA/FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO:

IMPROCEDE O PEDIDO.

O planejamento da contratação da Administração Pública (Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência) fundamenta-se nas necessidades operacionais concretas do SAAEI. Conforme consta no item 2 do Termo de Referência, o veículo será submetido a operação urbana de regime severo e contínuo (transporte de lama úmida, solo escavado, entulho pesado e restos de asfalto, sob severos ciclos de aclave, paradas e arrancadas).

Trata-se de veículo único para a Autarquia. O SAAEI não possui frota reserva de caminhões basculantes dessa categoria para suprir eventuais paralisações.

A exigência de que o motor pertença ao mesmo grupo fabricante do veículo/chassi (solução do tipo powertrain integrado do próprio fabricante) visa assegurar:

- 1. Perfeita integração mecânica e eletrônica do conjunto motopropulsor (Motor, Câmbio e Eixo/Diferencial), otimizando a eficiência energética, o consumo de combustível e a durabilidade estrutural do bem em regime severo.*
- 2. Unicidade de Garantia e Pós-Venda: Quando chassi e motor pertencem ao mesmo fabricante, elimina-se o recorrente conflito de responsabilidades entre a montadora e o fabricante do motor em caso de falhas graves durante o período de garantia (onde uma empresa atribui a responsabilidade ao componente da outra).*
- 3. Logística de Manutenção Centralizada: A Autarquia necessita de atendimento rápido em concessionária/assistência autorizada unificada na região de Itápolis, sem a necessidade de deslocar o veículo a oficinas distintas para reparos de chassi e motor.*

Tal exigência é plenamente motivada pelas especificidades do interesse público e pelas condições de severidade do uso municipal, encontrando amparo no art. 40, § 1º, e art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, existem no mercado nacional diversas montadoras de grande porte (ex: Mercedes-Benz, Volvo, Scania, Iveco, entre outras) que fabricam seus próprios motores e chassis atendendo plenamente ao requisito, o que demonstra a manutenção de ampla competitividade no mercado especializado de caminhões pesados.

3. Quanto ao parâmetro de “Carga útil + carroceria: Mínimo de 11.120 kg”

A Impugnante alega que o parâmetro é ambíguo e pode restringir ou gerar divergências quanto ao cálculo em relação ao PBT legal.

DA DEFESA/FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO:

IMPROCEDE O PEDIDO.

O parâmetro fixado no Edital é claro, objetivo e perfeitamente aferível.

O Termo de Referência estabelece a seguinte correlação de dados técnicos:

- Peso Bruto Total (PBT) técnico/legal: Mínimo de 16.000 kg.*
- Carga útil + carroceria: Mínimo de 11.120 kg.*

A fórmula de aferição do veículo é consagrada pela engenharia automotiva e regulamentada pelas resoluções do CONTRAN:

PBT = Tara (Chassi/Cabine em ordem de marcha) + Carroceria (Caçamba + Implementos) + Carga Útil

A exigência de “Carga Útil + Carroceria ≥ 11.120 kg” nada mais é do que a garantia de que o chassi do veículo possua um peso em ordem de marcha (tara do chassi/cabine) de no máximo 4.880 kg (pois 16.000 kg – 4.880 kg = 11.120 kg).

Justificativa Técnica: *A terra e a lama úmida transportadas pelo SAAEI nas obras de água e esgoto possuem alta densidade volumétrica. Para que a caçamba de 6 m³ transportada no caminhão possa operar na sua*

capacidade volumétrica útil projetada sem ultrapassar o PBT do veículo e sem comprometer a estrutura do chassi, o conjunto requer um chassi leve de alta resistência estrutural, garantindo que a capacidade residual para a caçamba e para o material transportado seja de no mínimo 11.120 kg.

A comprovação do atendimento é extremamente simples e objetiva: será feita mediante a apresentação do Catálogo Técnico Oficial do Fabricante no momento do envio da proposta, no qual consta expressamente a capacidade de Carga Útil + Carroceria ou a Tara do chassi em ordem de marcha, em estrito respeito ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Luis Gustavo Costa

Chefe de Serviços Técnicos

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis – SAAEI

4 — DA ANÁLISE DO MÉRITO

Acolhida integralmente a manifestação técnica, acrescento os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão.

- 4.1. **Da discricionariedade técnica motivada.** A definição das especificações do objeto insere-se na competência técnica da Administração, exercida na fase de planejamento (Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência), desde que motivada e proporcional (art. 18, § 1º, e art. 40 da Lei nº 14.133/2021). No caso, a motivação de cada parâmetro impugnado está documentada nos autos e foi reafirmada na manifestação técnica supra, o que afasta a alegação de arbitrariedade ou de exigência genérica. O Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 177, admite exigências técnicas quando devidamente justificadas e pertinentes ao objeto — exatamente a hipótese dos autos.
- 4.2. **Da expressão “Preferencialmente Nacional”.** Não há restrição à isonomia, porque a expressão não constitui condição de acesso ao certame nem possui efeito eliminatório ou classificatório: veículos de origem estrangeira que atendam integralmente às especificações do Termo de Referência serão regularmente aceitos e classificados. Por isso, não incide, na espécie, o precedente invocado pela Impugnante (STF, ADI 3583/PR), que tratou de exigência compulsória de produção local como condição de participação — situação diversa da mera recomendação, não vinculante e sem reflexo no julgamento, ora expressamente esclarecida. A referência ao desenvolvimento nacional sustentável encontra amparo no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da ampla participação.
- 4.3. **Da exigência de motor do mesmo grupo fabricante.** O requisito guarda pertinência direta com o desempenho, a integração do conjunto motopropulsor, a unicidade de garantia e a logística de assistência técnica, conforme motivação técnica, sendo atendido por diversas montadoras atuantes no mercado nacional, o que preserva a competitividade. Não se trata, pois, de cláusula impertinente ou irrelevante ao objeto, única hipótese vedada pelo art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
- 4.4. **Do parâmetro “Carga útil + carroceria ≥ 11.120 kg”.** O requisito é objetivo e verificável por documento oficial do fabricante (catálogo técnico), em observância ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), inexistindo a alegada ambiguidade, uma vez que a própria Impugnante teve condições de correlacioná-lo ao PBT. O precedente do TCU relativo a especificações excessivas e imotivadas não se aplica, porquanto aqui o parâmetro está tecnicamente justificado pela densidade do material transportado e pela capacidade volumétrica da caçamba.
- 4.5. **Da vinculação ao instrumento convocatório.** Não verificada ilegalidade nas cláusulas atacadas, a alteração do edital importaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), em prejuízo da segurança jurídica e da isonomia entre os interessados que orientaram sua conduta pelos termos publicados.

5 — DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a manifestação técnica do Chefe de Serviços Técnicos desta Autarquia, decide-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, uma vez que as exigências previstas no Termo de Referência mostram-se tecnicamente justificadas, proporcionais e compatíveis com a natureza, a complexidade e os riscos do objeto da contratação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

6 — DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Analisando as razões da Impugnante e com base nos fundamentos acima, acompanho integralmente o entendimento do Setor Técnico do SAAE de Itápolis e:

- a) **CONHEÇO** da impugnação, por ser tempestiva;
- b) **no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os pontos atacados do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2026;
- c) **ESCLAREÇO**, tão somente para fins de alinhamento interpretativo e transparência, que a expressão “Preferencialmente Nacional” contida no Termo de Referência não possui caráter eliminatório ou desclassificatório, sendo admitidos veículos importados que atendam integralmente a todas as especificações técnicas descritas no Edital.

DETERMINO, por fim:

- a) a juntada desta decisão aos autos do Processo Administrativo nº 367/2026;
- b) a divulgação desta resposta na plataforma de licitações eletrônicas BLL Compras e nos demais meios de publicidade do certame, com ciência à Impugnante;
- c) a manutenção da data e do horário da sessão pública, designada para o dia 21 de setembro de 2026, às 9h, ante a improcedência das razões e a inexistência de alteração que afete a formulação das propostas.

Itápolis, 17 de setembro de 2026.

CLAUDIO CESAR MICHIELETTO
Pregoeiro do SAAE de Itápolis
 Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis – SAAEI
 (assinado digitalmente)





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A8A9-8AD1-E34C-28E5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDIO CESAR MICHIELETTO (CPF 156.XXX.XXX-73) em 17/09/2026 11:09:34 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saaeitapolis.1doc.com.br/verificacao/A8A9-8AD1-E34C-28E5>